



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.004127/2005-73
Recurso nº 336.288 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.476 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - REQUISITOS
REGIMENTAIS NÃO ATENDIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE
CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, o recurso especial de divergência somente pode ser conhecido se, entre outros requisitos, a divergência jurisprudencial estiver comprovada mediante a apresentação de cópia do inteiro teor do acórdão paradigma ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgado, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, o que não ocorreu no caso em apreço. Ademais, nesta seara, a função da Câmara Superior é uniformizar a interpretação sobre a legislação tributária e não valorar provas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente em Exercício

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 18/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Ronaldo Lima de Macedo e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Em face de Agropecuária Nova Vida Ltda., CNPJ nº 05.897.863/0001-27, foi lavrado o auto de infração de fls. 02-08, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2001, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada e ocupada com pastagens, bem como pela majoração do VTN, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Nova Vida, situado no município de Nova Bandeirantes (MT).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 06-07):

Contribuinte recebeu intimação para comprovar/prestar esclarecimentos dos itens declarados em DITR no dia 13/04/2005. Em 21/06/2005, compareceu a esta Delegacia o seu procurador, Carlos Augusto Arantes, cpf 023.625.908-36, solicitando prorrogação de prazo para atendimento da intimação para até o dia 21/07/2005. Foi deferida a prorrogação, entretanto, o contribuinte não compareceu para atendimento da intimação.

Sendo assim, o lançamento será realizado com as informações dispostas na Secretaria da Receita Federal.

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2001, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:

- Área de preservação permanente: Não apresentação do Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado;

- Área de preservação permanente: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001 (Nº 73/2000) (10,

§4º, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF Nº 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

- Área de utilização limitada: Não apresentação de documentação probatória da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, e art. 16, §2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 12 § 1º do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado;

- Área de utilização limitada: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001 (Nº 73/2000) (10, §4º, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF Nº 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

- Área objeto de implantação de projeto técnico: não apresentou documentação por meio do qual o INCRA tenha reconhecido, até 31/12/2000, a área. Com isso, sendo desconsiderado o valor declarado;

- Valoração da Terra Nua: Não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 8799 da ABNT, atualizada pela NBR 14653. Sendo, conforme art. 14 §. 1º da Lei 9393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

As áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de pastagens foram reduzidas, respectivamente, de 5.074,2 ha para 0,0 ha, de 25.000,0 ha para 0,0 ha e de 19.925,8 ha para 0,0 ha (fls. 02).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 128-140).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-39.192, que se encontra às fls. 193-203, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

ÁREA DE POSSE

Fotografias aéreas não são documentos idôneos para desconstituir área de posse assim declarada. Para tal fim, deve ser apresentado, exemplificativamente, Ato do Poder Público decretando, de forma caracterizada, a ocupação da área em foco, ou sentença judicial reintegrando a posse a terceiros do imóvel em questão, todos antes da ocorrência do fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade por vício formal argüida pelo sujeito passivo e no mérito, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que deram provimento parcial para excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo Redator Designado o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.

Intimada deste acórdão em 17/03/2008 (fls. 213), a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso especial de divergência às fls. 216-245, acompanhado dos documentos de fls. 246-261, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Apesar de comprovada a existência "de fato" de áreas de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente no imóvel, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação e Constatação (apenso aos feitos), com competente ART Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada, a r. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes teve seu entendimento escorado na exigibilidade de averbação de Reserva Legal anteriormente à da ocorrência do fato gerador do tributo, e apresentação de ADA Ato Declaratório Ambiental com vistas a validar as áreas ambientais do imóvel, em interpretação divergente conforme observa-se em farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- b) Transcreveu as ementas de diversos julgados do Conselho (fls. 220-236), sendo os dois primeiros os acórdãos n^{os} 301-31.561 e 303-31.738;
- c) Destarte, temos a base deste recurso especial, tendo em vista a não obrigatoriedade de averbação de Reserva Legal, entendimento desta casa de julgamento, visto que, comprovada a existência, de fato, de área de Reserva Legal mediante tempestiva apresentação de Laudo Técnico de Constatação, apenso aos feitos, regularmente elaborado e com pertinente ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;
- d) Laudo este, acatado e reconhecido, inclusive, pelo i. Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes (fls. 202);

-
- e) No voto vencedor, o i. Relator Designado, Sr. Corinθο Oliveira Machado, no entendimento sobre Reserva Legal, apresenta (fls. 203): “Significa dizer que é dispensada a ‘prévia’ comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Esta é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.”;
- f) Se "alguma comprovação é necessária" que mais comprovação seria do que um específico laudo técnico de constatação elaborado por profissional habilitado consoante normas técnicas?;
- g) Nesse sentido, o acórdão nº 303-32.492 e o julgamento da CSRF no recurso nº 301-127.373;
- h) Temos pois, que não pode haver dois pesos e duas medidas. Esta E. Câmara já acatou situações iguais e veio a considerar estas áreas de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente e assim o fez para descontar o tributo devido. É o que se espera para este caso;
- i) O acórdão recorrido não observou o vício formal de lançamento, configurado por não constar a identificação da autoridade que a expediu, como temos no acórdão nº 303-29.834;
- j) Apesar de discutido o VTN Valor de Terra Nua, escorado por competente Laudo Técnico de Avaliação, realizado por profissional competente e com ART Anotação de Responsabilidade Técnica, os Srs. Julgadores sequer observaram ou analisaram seu conteúdo, deixando de julgar a matéria;
- k) Pelo silêncio, há que se entender então, que o laudo foi instrumento suficiente para modificar o VTN do imóvel ora tributado, porém, os seus valores não foram considerados quando da apresentação do DARF Documento de Arrecadação de Receitas Federais;
- l) Pela inobservância e não julgamento da matéria discutida, pede-se o acatamento do inteiro teor do laudo e seus valores como os de correta tributação;
- m) Requer seja acatado o recurso, reformando-se o acórdão de segunda instância.

Admitido o recurso através do Despacho nº 302-247 (fls. 266-269), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 272-280, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Sob minha ótica, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte não pode ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário.

A recorrente insurgiu-se trazendo uma preliminar de nulidade do lançamento por vício formal, consistente na ausência de identificação da autoridade que o expediu, além da questão de mérito (comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal por intermédio de laudo, independentemente da apresentação tempestiva do ADA e da averbação da área de utilização limitada) e, ao final, pediu que se acolha o VTN apurado em laudo de avaliação, pois a matéria deixou de ser apreciada pela decisão recorrida.

Pois bem, de acordo com o artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

(...)

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

(Grifei)

De acordo com tal regra, a Câmara Superior de Recursos Fiscais somente poderia apreciar as teses suscitadas pelo contribuinte se, entre outros requisitos, a divergência jurisprudencial fosse comprovada mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, o que não ocorreu no caso em apreço.

No caso, na tentativa de comprovar a divergência, a recorrente apenas transcreveu as ementas de diversos julgados, mas não apresentou cópia do inteiro teor dos

acórdãos paradigma ou de cópia da publicação em que tenham sido divulgadas as decisões ou cópias de publicação das ementas.

Deixou, portanto, de atender à regra do artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época da interposição do recurso.

Este motivo já impede o conhecimento do recurso.

Ademais, no âmbito do recurso especial de divergência, a função da Câmara Superior de Recursos Fiscais é uniformizar a jurisprudência e não valorar provas.

O voto vencedor do acórdão recorrido expressa o seguinte (fls. 203):

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a "prévia" comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Portanto, salvo melhor juízo, concluiu que não restaram comprovadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas pela empresa na DITR/2001, deixando de tecer qualquer comentário a respeito de ADA e de averbação.

Já a conclusão do voto-vencido, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, expressa que (fls. 202):

Em face do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso interposto, para fins de que seja ajustado o lançamento no que se refere às áreas de

reserva legal e preservação permanente, para que constem como levantado no laudo técnico constante dos autos.

Sob minha ótica, a questão controvertida perante o julgamento de segunda instância repousou na comprovação ou não das áreas de preservação permanente e de reserva legal mediante laudo, prevalecendo posição contrária aos interesses da contribuinte.

A corrente majoritária não expressou entendimento a respeito da necessidade de ADA e de averbação da área de reserva legal.

Considerando que em sede de recurso especial de divergência a Câmara Superior de Recursos Fiscais não pode valorar o laudo técnico trazido aos autos, a insurgência do contribuinte relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal não merece ser conhecida.

Quanto à questão da pretensa nulidade do lançamento por vício formal, inexistente divergência jurisprudencial a ser dirimida, pois segundo o acórdão recorrido “*Da análise do lançamento realizado, se verifica a identificação e assinatura do Fiscal que o realizou, motivo pelo qual se afasta a preliminar de vício formal.*” (fls. 200).

Para os acórdãos apontados como divergentes, é nula a notificação de lançamento que não atende à regra do artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, o que não acontece neste feito.

Por fim, quanto à questão do VTN, sequer foram indicadas decisões divergentes.

Segundo penso, se a matéria deixou de ser apreciada pela decisão recorrida, a omissão deveria ser sanada por intermédio de embargos de declaração.

Diante de tais constatações, entendo que não se pode conhecer do recurso especial em tela.

É como voto.

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 10183.004127/2005-73
Acórdão n.º **9202-01.476**

CSRF-T2
Fl. 290
